

PROCESSO : 15087-8/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **União do Sul**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Elizandra Andreolla Brizante, inscrita no CRC/MT 005863/O-0 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o senhor Antonio Sergio Fiorillio.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, composta pela auditora pública externa, Sr^a Raquel Jorge e pelo técnico de controle público externo, Sr. Alexandre Magno Ribeiro, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 337 a 364-TCE-MT), apontando o total de 7 (sete) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 484/12/GAB-AJ** (fl. 366-TCE/MT), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 370 a 522- TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 524 a 532 -TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **3 (três)** irregularidades, as quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

*“1. **JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar 101/200 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica). (item 3.2).*

1.a. Foram constatadas despesas ilegítimas com pagamento de diárias aos profissionais contratados pela Prefeitura (Contratado: Alzir Volpato - ME), contraria o Decreto Municipal 334/2005, que estabelece as diárias aos servidores municipais.

2. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (arts. 67 da Lei 8.666/93). (item 3.4).

3.a A execução dos contratos 002/2011 e 012/2011 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

3. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e Lei 6.830/80). (item 3.6).

4.a Não providências para cobrança da dívida ativa.”

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram R\$ **10.685.619,46 (dez milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).**

2- DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
8.996.016,45	7.629.870,50	7.004.994,90

3- DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

No entanto, registra-se que não foram adotadas providências efetivas de cobrança da mencionada dívida ativa, que apresentou ao final do exercício o saldo de R\$ 724.754,06 (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

4 - RESTOS A PAGAR

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados, conforme demonstra o Anexo 17.

5- DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, até o encerramento do relatório preliminar, tinham sido propostas três representações internas (173029/2011 (julgado), 5983/2012 e 35572/2012 (ainda não julgadas)), que tramitam independentemente das contas em apreço, em razão do não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios atinentes ao Sistema APLIC e GEO-OBRS.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **2.135/2012**, elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a)por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, à restituição ao erário do valor de R\$ R\$ 13.135,07 (375,87 UPFS/MT), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 50 % sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, III, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves nºs 1, 2 e 3, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

d) pelo recomendação ao gestor para que adote providências efetivas para cobrança dos créditos da Fazenda Pública, mediante o ajuizamento das competentes ações judiciais;

e) pelo alerta ao gestor para que promova a formalização, acompanhamento e execução dos contratos nos exatos moldes descritos na Lei 8.666/93;

f) pela advertência ao gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.